



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 161817/11  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI  
ADVOGADO: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684)  
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 260/12 - Segunda Câmara

*Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Barra do Jacaré. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de BARRA DO JACARÉ, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. *Edimar de Freitas Albonetti*.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em primeiro exame através da Instrução nº 2179/11 (peça nº 24) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto.

Na referida peça, apontou algumas incongruências na prestação de contas municipal, em especial no que concerne à remuneração dos agentes políticos (forma legislativa de fixação dos valores) e aplicação dos valores mínimos do FUNDEP no magistério (abaixo dos 60% determinados em lei).

Em sede de contraditório, a Prefeitura de Barra do Jacaré apresentou alegações (peça 38), onde fundamenta e justifica os motivos pelos quais os apontamentos da primeira análise da Diretoria de Contas Municipais – DCM em que foram elaboradas ressalvas, pleiteando a aprovação das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que concerne a fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito por decreto, contrariando o ordenamento jurídico que determina sejam tais atos fixados mediante lei específica, a Municipalidade manifestou-se no sentido de que o instrumento legislativo para a fixação de tais valores seguiram os ditames legais, equivocando apenas a nomenclatura do ato.

Nesta linha, vale a citação da defesa apresentada:

*“De fato o que houve foi um equívoco quanto a tramitação do projeto de lei, visto que iniciou como projeto de lei e por equívoco foi nomeado como Decreto legislativo.*

*Analisando as atas de votação do projeto, temos que este foi apreciado segundo as formalidades de projeto de lei, tendo sido votado segundo as formalidades legais e com quorum de votação de lei.*

*Ocorreu que, diante do apontamento feito pelo TCE, a Câmara Municipal tomou conhecimento do fato, inclusive já noticiado através do protocolo n.º 33266-5/99, deliberou no sentido de proceder a convalidação do ato de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato janeiro 2009 a dezembro 2012, justamente porque o trâmite do projeto foi o das formalidades para conversão em lei e não em decreto legislativo.*

*Houve no caso concreto um erro de digitação quando da referência do ato de fixação dos subsídios e não um erro quanto a escolha do meio legal para a fixação já que os trâmites adotados foram os procedimentos afeto à lei.*

*Inclusive, por força desta constatação, o Poder Legislativo, nos termos da lei federal n.º 9784/99 convalidou o ato de fixação dos subsídios denominado por equívoco como Decreto legislativo em Lei Municipal, nos termos em anexo.*

*Na elaboração, votação, promulgação e sanção do Decreto lei houve um processo legislativo totalmente nos termos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*exigidos para lei, justamente porque se tratou de lei com equivocada denominação.*

*Isto posto, não há qualquer vício que comprometa a sua legalidade e aplicabilidade, possibilitando sua convalidação em lei.”*

Portanto, denota-se que para sanar tal equívoco, fora apresentado e aprovado projeto de Lei que convalidou os termos do decreto inicialmente aprovado.

Já no que concerne à aplicação dos limites mínimos dos repasses do FUNDEB (60%), justificou a municipalidade que cumpriu tais limites tendo apenas ocorrido um equívoco na listagem de tais profissionais.

Nesse sentido, vale a transcrição das alegações de defesa:

*Em relação ao primeiro apontamento, relativo ao Magistério, conforme demonstrado no Relatório de Exclusão dos Profissionais do magistério empenhados no FUNDEB não há indicações de profissionais afetos à docência, visto que por equívoco todos foram listados Omo em atividade de Direção ou Administração.*

*Ocorre que as informações estão equivocadas, tratando-se verdadeiramente de docentes, conforme apresentamos em anexo.*

*Destes profissionais temos apenas 1 (uma) exceção que é o caso da Professora Neusa Aparecida Pereira Dutra que é Diretora do CEMEI - Centro de Educação Municipal de Educação Infantil.*

*Portanto, o percentual aplicado com a remuneração dos profissionais do Magistério foi de 63,41% (sessenta e três vírgula quarenta e um por cento).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nada obstante às alegações acima transcritas, utilizou-se da juntada de documentos comprobatórios em seu contraditório.

Isso posto, retornou o procedimento à DCM para análise conclusiva, onde foram acatadas as razões apresentadas em sede de contraditório, para o fim de afastar as ressalvas, resultando o parecer conclusivo em documento pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2010.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o *parquet* manifestou-se através do parecer nº 4495/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a aprovação das contas em apreço.

### VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 239/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 4495/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, de responsabilidade do Sr. *Edimar de Freitas Albonetti*, CPF nº 540.036.289-34.

### **VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

#### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de BARRA DO JACARÉ, da gestão do Sr. *Edimar de Freitas Albonetti*, CPF nº 540.036.289-34, exercício financeiro de 2010.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente